CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Garça/SP, 31 de janeiro de 2017.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 05/2017, através do qual estamos alterando a redação do artigo 5° da Lei Municipal n° 4.990, de 20 de março de 2015, de modo a aperfeiçoar a redação do referido dispositivo, a fim de garantir medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, especialmente no âmbito dos cemitérios da cidade.

Para tanto, prevemos expressamente a proibição de se colocar vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade, exceto quando preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.

Por fim, garantiu-se à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, a prerrogativa de retirar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48357
31/01/2017 14:14:34

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 05/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.990, DE 20 DE MARÇO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5° da Lei Municipal n° 4.990, de 20 de março de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 5º*** *Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.*
>
> *§ 1º Para evitar criadouros do mosquito e outros vetores, fica expressamente proibida a colocação de vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade.*
>
> *§ 2º Será permitida a utilização de vasos e recipientes preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.*
>
> *§ 3º Caberá à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, descartar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

LEI Nº 4.990/2015

ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue no Município de Garça.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I. Infração: desobediência às ações de combate a dengue previstas nesta Lei;
II. Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor do vírus da dengue; e
III. Vetor: mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou inquilinos de imóveis residenciais, bem como os comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, responsáveis por manterem os imóveis sob sua responsabilidade livres de criadouros do vetor da dengue.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio ou indústria, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 4º Fica proibido qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais recicláveis em residências e estabelecimentos destinados à sua separação, processamento e comercialização, exceto nos casos em haja autorização da municipalidade, através da expedição do competente alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para expedição do alvará de funcionamento nos casos deste artigo, deverá o interessado providenciar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, evitando-se o acúmulo de água.

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de criadouros do vetor da dengue.

Art. 7º Fica o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, de modo que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas da Rede Municipal de Ensino conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção de transmissão da dengue.

Art. 9º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósitos, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, de modo a evitar a existência de meio propício para gerar criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Art. 13. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água permanentemente tampadas, com vedação impeditiva de proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Garça.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar à Secretaria Municipal da Saúde todos os casos suspeitos de dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. Nos casos de denúncia, doença nas imediações, criadouros visíveis de dengue ou vigilância de rotina, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, exercida através dos fiscais sanitários, respeitado o devido processo legal.

Art. 16. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I. Ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, oposição ou ausência de pessoa responsável pela sua abertura ao agente público;
II. Apreensão, destinação e inutilização de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;
III. Obrigatoriedade das imobiliárias e demais administradoras de permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;
IV. Manutenção obrigatória de imóveis e terrenos permanentemente limpos; e
V. Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos desta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição no ingresso dos agentes públicos no imóvel, bem como nos casos em que o mesmo encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, dificultando o exercício da ação de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores para que promova a limpeza do local, cientificando-o sobre o dia e a hora em que o fiscal sanitário retornará para nova vistoria, observado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá ser franqueado acesso ao local.

§ 1º Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente acerca da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 3º Após a realização da vistoria prevista no *caput* deste artigo, persistindo as dificuldades à diligência, deverá a autoridade sanitária providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM) da Comunicação de Ingresso Compulsório – CIC, com a data, horário e nome do fiscal sanitário que realizará nova visita, ocasião em que o agente designado ingressará compulsoriamente no imóvel para a efetivação das providências necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o fiscal responsável pela visita poderá solicitar reforço policial, devendo, após concretizar diligência, emitir relatório de vistoria assinado por 02 (duas) testemunhas.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue:

a) Leve: de 01 a 02 criadouros no mesmo imóvel;
b) Média: de 03 a 05 criadouros no mesmo imóvel; e
c) Grave: mais de 05 criadouros no mesmo imóvel.

II - Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade, caracterizando-se como infração de natureza Grave.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o sujeito mais de uma vez autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. Verificada a existência de criadouros do vetor da dengue, recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pela autoridade sanitária em 02 (duas) vias, devendo conter:

I. Identificação do infrator;
II. Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
III. Local, data e hora da ocorrência; e
IV. Penalidade que o infrator está sujeito.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Ao infrator autuado, além da aplicação da multa, será imposta a obrigação de regularizar a limpeza do local no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será realizada nova vistoria.

§ 1º Persistindo a irregularidade, serão aplicadas sucessivas multas em dobro, sem prejuízo das demais anteriormente aplicadas.

§ 2º A Municipalidade poderá realizar a limpeza de imóveis e terrenos baldios quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarci-la do valor devido pelos serviços prestados.

Art. 21. O cometimento das infrações previstas nesta Lei ensejará as seguintes sanções:

I. Infração Leve: multa de 100 (cem) UFG's;
II. Infração Média: multa de 300 (trezentos) UFG's; e
III. Infração Grave: multa de 600 (seiscentos) UFG's e cassação do alvará de funcionamento, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo e/ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes, administradores, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel em que se constatar a irregularidade.

§ 3º A cassação do alvará de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o criadouro do mosquito.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Art. 22. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita contra o Auto de Infração, cuja apreciação competirá ao Secretario Municipal de Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa escrita, poderá, em igual prazo, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa.

§ 2º Em ambos os casos, poderá a autoridade julgadora requerer parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município, objetivando embasar a respectiva decisão.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá normas regulamentares, objetivando disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.326/2009.

Garça, 20 de março 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Garça, 26 de janeiro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 025, de 24 de janeiro de 2017.

A alteração visa, em síntese, corrigir a grafia do porcentual de reajuste constante do artigo 4º da Lei Complementar nº 025/2017, na qual, por equívoco, foi inserido o texto *"seis vírgula trinta e nove por cento"*, sendo o correto: *"seis vírgula vinte e nove por cento"*.

Além disso, estamos corrigindo o Anexo XII – Das Atribuições dos Cargos, referente aos cargos de Enfermeiro e Professor de Educação Física, constando, respectivamente, as cargas horárias de 40 e 32 horas semanais.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 05/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.990, DE 20 DE MARÇO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.990, de 20 de março de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º *Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.*

§ 1º *Para evitar criadouros do mosquito e outros vetores, fica expressamente proibida a colocação de vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade.*

§ 2º *Será permitida a utilização de vasos e recipientes preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.*

§ 3º *Caberá à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, descartar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Garça/SP, 31 de janeiro de 2017.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 05/2017, através do qual estamos alterando a redação do artigo 5° da Lei Municipal n° 4.990, de 20 de março de 2015, de modo a aperfeiçoar a redação do referido dispositivo, a fim de garantir medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, especialmente no âmbito dos cemitérios da cidade.

Para tanto, prevemos expressamente a proibição de se colocar vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade, exceto quando preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.

Por fim, garantiu-se à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, a prerrogativa de retirar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

FÁBIO JOSÉ POLISINANI
VEREADOR

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres colegas Vereadores a presente propositura, que concede o título de "Cidadão Benemérito" ao Sr. Nilson Bastos Bento.

Nilson Bastos Bento, nasceu em 16 de janeiro de 1947 em Garça, é formado em Ciências Econômicas pela Unimar, e se orgulha do diploma de Professor do Ensino Fundamental e possui os registros profissionais de Jornalista e Radialista junto ao MTPS.

A carreira do Nilson começou bem cedo, com apenas 12 anos, já era locutor no Serviço de Alto Falantes "A Voz de Garça", na antiga Estação Rodoviária. Aos 15 anos foi convidado por Antonio Constantino Neto e Badú Barros para trabalhar na Rádio Clube de Garça. Com 16 anos, em 1.963, foi levado por Moacir Teixeira Pitta e Wilson Mattos para a Rádio Clube de Marília, na época uma emissora referência no rádio interiorano. Só que dois anos depois retornava à Rádio Clube de Garça, então de propriedade de Roberto Espíndola, para fazer história.

Atuou como locutor, repórter, apresentador de rádio jornal, até que em meados de 1.968 assumiu a gerência e dois anos depois passou a integrar o quadro de sócios da emissora.

Das grandes lembranças, destaca a participação de Garça no programa "Cidade contra Cidade", em 1.969, na antiga TV Tupi, onde representou Garça "ao vivo" durante 4 horas e meia ao lado de Sílvio Santos, culminando com uma vitória inesquecível que rendeu, além das alegrias e da projeção da cidade, uma ambulância para Santa Casa local.

Nilson Bastos Bento, por décadas prestou relevantes serviços no rádio e ocupou por 4 anos a Secretaria da Industria e Comércio em nosso Município, sempre incentivando nossos empresários e formando profissionais radialistas que hoje trabalham nas cidades vizinhas e grandes metrópoles.

Além disso, Nilson foi um dos grandes incentivadores do futebol suíço garcense. No começo dos anos 70, a então Rádio Clube de Garça formou o "Expressinho RCG". Como diretor o Nilson deu total apoio, em algumas vezes até jogou como goleiro. No início só os funcionários, depois com alguns reforços, tornou-se o melhor time da cidade. Na época os jogos aconteciam no interior do Bosque Municipal, onde existia o único campo para a prática daquele esporte. Foi ali que o futebol suíço começou e se tornou a grande modalidade de hoje.

Por tudo isto, nobres colegas de Casa Legislativa, é que desejo a aprovação unânime deste Projeto por esta Casa de Leis, para homenagear com o título mais expressivo de nosso Município ao Sr. Nilson Bastos Bento.

S. das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADORA

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 05/17, considerado Objeto de Deliberação na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2017.

Secretaria, 07/02/2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 07/02/2017.

= Pedro Santos =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 005/2017. PARECER Nº 003/2017

Relatório

O vereador Fábio José Polisinani, apresentou o Projeto de Lei nº 05/2017, por meio do qual altera a Lei Municipal 4.990, de 20 de março de 2015, que estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à inciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05/2017.

É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 15 de fevereiro de 2017

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 05/2017 – PARECER Nº 001/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 05/2017, de autoria do vereador Fábio José Polisinani, respeitado o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

O Projeto visa alterar a Lei Municipal 4.990, de 20 de março de 2015, que estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

De acordo com a justificativa do Projeto, o mesmo visa garantir medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, especialmente no âmbito dos cemitérios da cidade. Para tanto, impõe expressamente a proibição de se colocar vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade, exceto quando preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.

Considerando a relevância do Projeto, bem como seu aspecto de apoio ao combate ao *Aedes Aegypit,* voto favorável ao Projeto de Lei.

É o parecer.

S. das Comissões, 15 de fevereiro de 2017.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.
É o Parecer.

Janete Conessa
Membro

Reginaldo Parente
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 05/2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 3ª SO/2017, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 16/02/2017.

= Pedro Santos =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2017, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I - Eleição dos demais vereadores que irão compor a CEI nº 01/2016, que visa apurar eventuais irregularidades nos procedimentos destinados à contratação do projeto técnico e da obra de um centro educacional destinado aos estudos das ciências e tecnologia no local da antiga estação rodoviária, em conformidade com o Requerimento nº 803/2016.

ITEM II - Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 025/2017. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III - Projeto de Lei nº 05/2017, de autoria do vereador Fábio José Polisinani – Altera a Lei Municipal 4.990, de 20 de março de 2015, que estabelece diretrizes e medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV - Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria do Prefeito Municipal – Revoga a Lei Municipal nº 5.076, de 18 de agosto de 2016. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V - Projeto de Lei nº 07/2017, de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Municipal nº 5.109, de 24 de janeiro de 2017. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VI - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão – Concede Título de "Cidadão Benemérito" ao Sr. Nilson Bastos Bento. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VII - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Homologa o Decreto nº. 8.500/2017, do Executivo Municipal, constituindo o Conselho Deliberativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VIII - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Concede Título de "Cidadão Garcense" ao Sr. Francisco Antônio Tosta. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 17 de fevereiro de 2017.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O Projeto de Lei nº 05/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à Mônica ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2	Deyse Serapião	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3	Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4	Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5	José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6	Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8	Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9	Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11	Rodrigo Gutierres	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13	***Pedro Santos***	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	( ) REJEITADO POR:
(X) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
( ) MAIORIA DE VOTOS	( ) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 20 de fevereiro de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. ( ) Maioria Absoluta. ( ) Maioria Qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 05/2017 foi aprovado por unanimidade de votos na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2017.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 21/02/2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 21/02/2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 21/02/2017

= Pedro Santos =
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 006/2017
PROJETO DE LEI Nº 005/2017
(De autoria do vereador Fábio José Polisinani)

ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.990, DE 20 DE MARÇO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5° da Lei Municipal n° 4.990, de 20 de março de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

§ 1º Para evitar criadouros do mosquito e outros vetores, fica expressamente proibida a colocação de vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade.

§ 2º Será permitida a utilização de vasos e recipientes preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.

§ 3º Caberá à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, descartar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 21 de fevereiro de 2017.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0042/2017

Garça, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 3ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 20 de fevereiro de 2017.

Autógrafo nº 005/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2017);
Autógrafo nº 006/2017 (Projeto de Lei nº CM 005/2017);
Autógrafo nº 007/2017 (Projeto de Lei nº CM 006/2017 – PM 04/2017); e
Autógrafo nº 008/2017 (Projeto de Lei nº CM 007/2017).

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

LEIS

LEI Nº 5.115/2017
(De autoria do vereador Fábio José Polisinani)

ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.990, DE 20 DE MARÇO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E MEDIDAS PREVENTIVAS NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.990, de 20 de março de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

__Art. 5º__ Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do vetor da dengue.

__§ 1º__ Para evitar criadouros do mosquito e outros vetores, fica expressamente proibida a colocação de vasos e recipientes que possam acumular água nos jazigos e nas dependências dos cemitérios da cidade.

__§ 2º__ Será permitida a utilização de vasos e recipientes preenchidos com areia, desde que estejam perfurados na base, garantindo-se total escoamento da água.

__§ 3º__ Caberá à Administração Municipal, no regular exercício do poder de polícia, descartar todos os recipientes, arranjos de flores e demais adornos que possam acumular água, caso os proprietários não cumpram as exigências deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 15 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS